



CARTILHA

REGRAS PARA ACÚMULO DE CARGOS

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Versão Junho 2026

Secretaria de
Administração
e Gestão



GOVERNO DO
AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE



Roberto Maia Cidade Filho
Governador

Serafim Fernandes Corrêa
Vice-Governador

Robson Togni de Almeida
Secretário de Administração e Gestão

Andrea Barros
Secretária Executiva de Administração e Gestão

Marcus Vinicius Pessoa da Silva
Secretário Executivo de Gestão de Bens Patrimoniais e Gastos
Públicos

Andreza Helena da Silva
Secretária Executiva Adjunta de Gestão de Recursos Humanos

Colaboração:

Assessoria Jurídica SGRH
Maria de Nazaré Jatobá do Lago
Priscila de Araújo dos Santos

www.sead.am.gov.br

CARTILHA

REGRAS PARA ACÚMULO DE CARGOS

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Versão Junho 2026

Secretaria de
Administração
e Gestão



GOVERNO DO
AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

SUMÁRIO

Apresentação	05
Definindo acúmulo de cargo, emprego ou função pública	06
A Regra de Não Acumular	09
Proventos de Aposentadoria	13
Os agentes políticos e a proibição de acumulação de cargos	16
Providências a serem adotadas pelos gestores em virtude da constatação de acumulação de cargos por servidores e agentes políticos	20

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha é um compilado de instruções obtidas em artigos, doutrinas jurídicas e legislações vigentes acerca do tema “**Acúmulo de Cargo Público**”, com o objetivo de tornar acessíveis as informações básicas a todos os servidores públicos do Estado do Amazonas.

Quando se fala de cargo público, importante destacar que a regra é **não acumular**.

Não obstante, a proibição constitucional como regra, ainda assim, na prática dá-se com certa rotina ao inverso. Não sem motivos, portanto, o texto constitucional estabeleceu as exceções.

De forma que, para efeito de nossa vida prática no âmbito do Governo do Estado do Amazonas é exatamente nas exceções contidas no texto constitucional, que trabalharemos na presente cartilha, que tem por finalidade precípua, garantir o acesso simples e objetivo às informações pertinentes ao assunto, que por si só garantirão a fácil identificação das possibilidades e impossibilidades no acúmulo de cargos públicos.

Importante ressaltar que não se tem com a edição desta Cartilha, a pretensão de se esgotar o tema, mesmo porque, existem situações particularizadas e que pedem um olhar mais detido, voltado ao caso em específico, pois não se encontra facilmente o enquadramento na regra geral.

Nesses casos, indispensável se recorrer aos Pareceres Editados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Jurisprudência de Nossos Tribunais e à Analogia, tudo sempre visando a garantia da legalidade na gestão pública.

DEFININDO ACÚMULO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA



Dá-se o Acúmulo de Cargo, Emprego ou Função Pública quando um indivíduo ocupa mais de uma dessas atividades. Ou quando já na inatividade, também recebe proventos de servidor ativo.

AGENTES PÚBLICOS

Em uma definição simples, baseada nos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, são todas as pessoas que exercem de forma definitiva ou transitória, profissionalmente uma função estatal.

No termo agentes públicos estão contidos os: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados.

CARGO PÚBLICO

Cargo Público é a atividade dentro da organização pública, autarquias e fundações, criado por lei, ocupado por Servidor Público e que tem função certa, específica e remuneração fixada em lei ou diploma a ela equivalente.

Função pública: é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Nesse sentido, fala-se em função de apoio, função de direção, função técnica. O sistema funcional, contudo, admite uma situação anômala denominada função gratificada, pela qual o servidor sem vínculo permanente percebe remuneração pelo desempenho da atividade.

SERVIDOR PÚBLICO

São agentes administrativos que mantêm relação funcional com o Estado, de caráter estatutário, sendo titulares de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão (em breve você irá entender esses termos).

EMPREGADOS PÚBLICOS

Também mantêm relação funcional com Estado, porém de caráter contratual trabalhista, sendo regidos basicamente pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

TEMPORÁRIOS

São agentes contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público. Não possuem cargo, nem emprego público, apenas exercem uma função pública remunerada temporária e o seu vínculo com a administração pública é contratual.

AO SERVIDOR PÚBLICO É OBRIGATÓRIO DECLARAR QUAIS CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS, APOSENTADORIA OU PENSÃO QUE OCUPA/RECEBE

Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato da investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada. (Art. 7 da Lei nº 8.027/90).

O Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, temporário (Lei nº 8745/93, Art.11), o aposentado, e o beneficiário de pensão civil que forem nomeados para cargo público de provimento efetivo, deverão no ato da posse, prestar as informações necessárias sobre o cargo que exerce ou que exerceu (se aposentado) ou sobre a pensão que recebe, conforme o caso.

QUANTIDADE MÁXIMA DE VÍNCULOS ACUMULÁVEIS

Como já dissemos, a regra é a não acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários sendo permitida a acumulação (Art. 37, inciso VI, CF/88), de no máximo 2 (dois) cargos públicos.

A REGRA DE NÃO ACUMULAR

ATENÇÃO



EXCEÇÕES A REGRA

- **a)** 2 (dois) cargos de professor; (redação EC nº 19/1998);
- **b)** 1 (um) cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza (Redação EC nº 138, de 2025);
- **c)** 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (redação EC. nº 34/2001).

Aos Juízes é proibido exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (Art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Aos membros do Ministério Público é proibido ainda exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério (Art. 128, parágrafo 5º), II, "d" da Constituição Federal de 1988.

A licença, ainda que não remunerada, não permite tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública, ficando caracterizado o acúmulo de cargos, empregos ou funções, vedado pela Constituição Federal, uma vez que, o vínculo com a administração pública permanece existente.

É LÍCITA A ACUMULAÇÃO DE:

DOIS CARGOS DE PROFESSOR

A função de professor permite a possibilidade de jornadas de trabalho diferenciadas e mais flexíveis, sendo possível desempenhar suas atividades em mais de uma unidade escolar, ficando

condicionada o acúmulo à compatibilidade de horários e carga horária. Será permitido o acúmulo de dois cargos de Professor.

Deve-se observar que para o exercício de dois cargos, empregos ou funções de professor, além da compatibilidade de horários, só é possível a acumulação se não houver dedicação exclusiva (regime T-40 – 40 horas semanais) em qualquer dos vínculos.

UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO DE QUALQUER NATUREZA

A Constituição Federal agora permite que professores da rede pública acumulem outros cargos de qualquer natureza, desde que os horários sejam compatíveis e a soma das remunerações não ultrapasse o teto salarial da administração pública. Antes, a acumulação era liberada apenas para dois cargos de professor ou um do magistério com outro técnico ou científico.

São considerados técnicos ou científicos, para fins de acumulação, os cargos de: Advogado, Arquiteto, Auditor, Analista de Sistemas, Assistente Social, Bibliotecário (nível superior), Contador (nível superior), Técnico em Contabilidade (nível médio), Defensor Público, Enfermeiro (nível superior) ou Técnico ou Auxiliar de Enfermagem (nível médio), Economista, Engenheiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Fiscal (nível médio ou superior), Programador, Médico, Odontólogo, Psicólogo, Técnico em Radiologia, Técnico em Edificações, etc.

Há ainda, duas outras acumulações possíveis com o cargo de professor, quais sejam:

■ Cargo de Juiz com Professor

Aos juízes é proibido exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (Art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

■ Um cargo de Promotor ou Procurador do Ministério Público com Professor

Aos membros do Ministério Público é proibido ainda exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério (Art. 128, parágrafo 5º), II, "d" da Constituição Federal de 1988.

DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS

Ao profissional de saúde com profissões regulamentadas, cujas atividades estejam voltadas exclusivamente para saúde é permitido o exercício de dois cargos, desde que haja disponibilidade de horários.

De acordo com as Resoluções nº 218/97 e 287/98, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, são profissões de saúde de nível superior: Assistentes Sociais, Fonoaudiólogos, Biólogos, Médicos, Biomédicos, Médicos Veterinários, Profissionais de Educação Física, Nutricionistas, Enfermeiros, Odontólogos, Farmacêuticos, Psicólogos, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais.

A mesma resolução dispõe que para os seguintes profissionais: Assistentes Sociais, Biólogos e Médicos Veterinários, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

Não há um rol dos profissionais de saúde de nível médio, porém, entende-se aplicável o permissivo constitucional quanto à

acumulação de dois vínculos privativos a todos aqueles com profissões da área da saúde, devidamente regulamentadas.

A Lei nº 15.250 de 03/11/2025, permite que condutores de ambulância acumulem com outro cargo privativo de saúde, desde que os horários sejam compatíveis e respeitando os períodos mínimos de descanso. (art. 4º da lei nº 15.520, de 03 de novembro de 2025).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA



Também é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria:

- I. Com cargo eletivo ou em comissão;
- II. Com outra aposentadoria desde que ambas sejam decorrentes de cargos acumuláveis;
- III. Com a remuneração de servidor ativo, se cargos acumuláveis.

É importante salientar que os benefícios (aposentadorias e pensões) concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS, não serão considerados para efeitos de acumulação, conforme previsto no §10 do artigo 37 da Constituição da República.

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR X ACUMULAÇÃO

Não caracteriza acúmulo de cargos a percepção de remuneração em atividade e/ou proventos de aposentadoria com pensões por morte de servidor.

As pensões representam o direito do beneficiário, como dependente de outro servidor (falecido).

CASOS ESPECÍFICOS

As normas constitucionais que versam sobre acumulações de cargos, não se restringem àquelas contidas no Artigo 37 da Constituição da República, havendo situações específicas que merecem ser analisadas individualmente, conforme expostas a seguir.

MILITARES

No dia 04/07/20 19 foi publicado no Diário Oficial da União a EC/101 que permite a acumulação de cargos públicos por militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares).

Estabelece o Art. 142, parágrafo 3º, II da Constituição Federal que o militar federal e estadual da ativa ao tomar posse em cargo público civil será transferido para a reserva, salvo se for da área de saúde.

O Art. 42 da Constituição Federal foi acrescido do parágrafo 3º este passou a prever que se aplica aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no Art. 37, inciso XVI com prevalência da atividade militar.

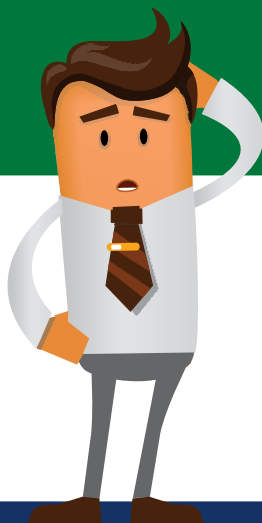
Dessa forma, deve-se entender que a aplicação do Art. 142, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal, limita-se aos militares federais e deve ser aplicada aos militares estaduais somente quando não houver compatibilidade de horários ou o novo cargo civil exigir dedicação exclusiva, pois interpretação diversa seria o mesmo que tornar inaplicável a emenda constitucional 101.

Dessa forma, tem-se a seguinte situação:

Cargo Público	Militar Estadual	Militar Federal
Professor	Pode Acumular	Não pode Acumular
Técnico Científico	Pode Acumular	Não pode Acumular
Saúde	Pode Acumular	Pode Acumular

Para que haja o acúmulo de cargo público deve-se analisar se o novo cargo que o militar vier a exercer não exige dedicação exclusiva.

OS AGENTES POLÍTICOS E A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS



Inicialmente, é importante salientar que aos cargos eletivos não se aplica o Artigo 37 da Constituição da República, uma vez que o legislador deu tratamento diferenciado.

O servidor investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações (Art. 38, I da CF).

Ao Vice-Prefeito, é vedada, a acumulação remunerada, conforme ADI 199, de 1998, do Supremo Tribunal Federal.

Como Vereador, se houver compatibilidade de horários, o servidor receberá pelo cargo e também pelo mandato. Contudo se houver incompatibilidade de horários, aplica-se a mesma regra do Prefeito, devendo o Edil optar por uma das remunerações (Art. 38, III da CF).

Nota1 ADI 199-1998, STF – determina que ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do Art. 38 da Constituição Federal.

No entanto, em relação à acumulação da vereança com cargos públicos, deve-se verificar:

- quando o vereador eleito é servidor público que já acumula dois vínculos públicos (cargos acumuláveis);
- quando o vereador assume a Presidência da Câmara.

EMPREGADOS VINCULADOS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS (EP) E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SEM)

Em relação aos empregados públicos das EP e SEM, também se aplica a vedação expressa no Artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

No entanto, a questão importante diz respeito aos empregados em exercício de mandato eletivo, especialmente quando da nova redação do Artigo 38 da CF/88, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Portanto, a norma não deixa dúvida de que, as disposições aplicam-se somente aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

No mais, quando a norma se refere a emprego, nos incisos I a III, tinha como objetivo a compatibilidade com o regime jurídico misto, previsto no Artigo 39 (alterado pela EC nº 19/98), cuja eficácia encontra-se suspensa em função do deferimento da medida cautelar pelo STF, nos autos da ADI nº 2.135-4

Dessa forma, aos empregados das EP e SEM, em exercício de mandato eletivo, a possibilidade ou não de acumulação deve estar claramente prevista nos regulamentos internos de cada uma dessas empresas ou sociedades.

JUÍZES LEIGOS

Trata-se de questão ainda em análise, prevalecendo o entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela impossibilidade de acúmulo, até que se julgue o mérito de **MANDADO DE SEGURANÇA** que trata o assunto.

TETO REMUNERATÓRIO

Mesmo nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos e funções públicas, aplica-se ao agente público, conforme disposto no inciso XVI do Art. 37 da CF, o limite remuneratório (teto), conforme inciso XI:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções

e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

**PROVIDÊNCIAS A SEREM
ADOTADAS PELOS GESTORES
EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO
DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS
POR SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS**



Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e na hipótese de omissão, caso o servidor não apresente a opção no prazo será instaurado processo administrativo disciplinar, sob o procedimento sumário, para a apuração e regularização da situação. (Art. 133 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97).

- Na hipótese de acumulação de cargos, empregos ou funções federais com estaduais, municipais ou do Distrito Federal, o processo administrativo será instaurado pelo órgão ou entidade federal (Art. 5. parágrafo 2, do Dec. nº 97.595/89).
- O processo administrativo será instaurado pelo dirigente do órgão ou entidade da administração federal onde tiver ocorrido a acumulação proibida (Art. 5, parágrafo 1. do Dec. nº 97.595/89).
- A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo (Art.133, parágrafo 5ª da Lei nº 8.112/90 incluído pela Lei nº 9527/97).
- Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (Art.133, parágrafo 6º da Lei nº 8112/90, incluído pela Lei nº 9.637/97).

- O comprovado ingresso de reclamação junto ao Poder Judiciário, impõe seja sobrestado o processo de apuração de situação acumulatória ilícita, pela via administrativa, devendo-se aguardar o pronunciamento da Justiça e dar-lhe fiel cumprimento, após o trânsito em julgado (Item XII do Ofício Circular nº 07/90).

Secretaria de
Administração
e Gestão



GOVERNO DO
AMAZONAS
A FORÇA DA NOSSA GENTE

SEAD | Av. Constelação, 30 - Morada do Sol - Aleixo.
Tels.: (92) 3182-2808 / (92) 3182-2869

www.sead.am.gov.br

